



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Modifica na PEC 6/2019 dispositivos relacionados acapacidade arrecadatória do estado.

SF/19302.04275-98

EMENDA N.º _____ /CCJ

Inclua-se, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação de encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios, dos regimes próprios de previdência social dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária dos titulares de mandatos eletivos não vinculados a regime próprios de previdência social, com fundamento no disposto na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

IV - valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) adicional de férias;
- b) horas extras;
- c) horas extras incorporadas;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas indenizatórias incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19302.04275-98

VI - valores devidos e não pagos pelo regime geral de previdência social referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 , relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores recolhidos pelos municípios ao regime geral de previdência social a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados a regime próprio de previdência social.

§1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo:

I - poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa;

II - compreenderá os valores resultantes de ações judiciais de repetição de indébito, bem como de retificações espontâneas realizadas pelo ente tributado;

III - será ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato;

IV - será concluído no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do requerimento pelo município, dirigido ao Ministro de Estado da Economia.

§ 2º Caberá ao Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, nos termos da Lei, gerir e avaliar os pleitos municipais relativos ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do regime geral de previdência social.

§ 3º O Município poderá recorrer ao valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19302.04275-98

§ 4º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada a parcelamento de dívida em vigor, atualizada nos termos da Lei.

§ 5º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo importará:

I – para o requerente: no arquivamento do pedido ou na preclusão do direito de recorrer de decisão do Comitê de que trata o § 2º, conforme o caso.

II – para o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal: na homologação dos cálculos apresentados pelo requerente.

§ 5º. Constitui ato de improbidade, sujeito a perda da função pública, e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, deixar de implementar, no prazo estabelecido neste artigo, o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda incorporar ao texto da Constituição o direito dos municípios ao encontro de contas de suas dívidas e receitas previdenciárias, direito que a Constituição já assegura, mas que a legislação disciplinou de forma insuficiente e inadequada, e em prejuízo dos regimes próprios de previdência.

Ademais, visa assegurar que as regras legais já previstas na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências”, em seu art. 11, sejam alçados ao nível constitucional, de forma a assegurar sua efetividade e normatividade.

Trata-se de lei que assegura o direito ao encontro de contas, com o reconhecimento de que os municípios são credores de contribuições que foram indevidamente recolhidas, e que, por isso, devem ser deduzidas de suas dívidas previdenciárias, grande parte delas já parceladas com base em leis, como a própria Lei nº 13.485, e que oneram expressivamente os entes federativos.

Além de os municípios que mantêm regimes próprios receberem compensação financeira muito aquém do devido, em razão do cômputo de tempo de contribuição ao RGPS de servidores aposentados pelos respectivos regimes próprios, os municípios que adotaram o RGPS em substituição ao seu regime próprio, e que recolhem, por isso, contribuições ao RGPS,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e que têm dívidas passadas a esse regime, devem fazer jus ao ressarcimento de contribuições recolhidas em excesso.

Apesar da citada previsão legal, fruto de negociações no Congresso Nacional convertidas em norma válida e eficaz que determina a realização desse encontro de contas, já tendo, inclusive, sido instituído pela própria Lei 13.485 o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e composto por representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, a Receita Federal não lhe assegura o cumprimento, o que demanda, em favor do respeito aos entes federativos, que a matéria tenha status constitucional, superando qualquer dúvida quanto a sua validade.

Assim, estará também sendo respeitado o Pacto Federativo e atenuada a crítica situação fiscal dos municípios brasileiros, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações.

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19302.04275-98